



- CHAPA 01  
NADIA ROSANA MATOS - Conselheira Federal  
AUSENTE - Conselheiro Federal Suplente
- CHAPA 02  
EDILSON LEAL DA CUNHA - Conselheiro Federal  
EMANUEL MARQUES DA COSTA - Conselheiro Federal
- Suplente  
CHAPA 03  
JOSE ALBERTO GOMES DOS SANTOS - Conselheira Federal
- CHAPA 04  
JOSE CARLOS TAVARES CARVALHO - Conselheiro Federal
- CHAPA 05  
ELIANA MAURA TEIXEIRA - Conselheira Federal Suplente

Art. 5º - Comunicar que, compulsando os autos eleitorais nº 1772/2009, foi deferido o registro em CHAPA ÚNICA para concorrer a Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá, com mandato de dois anos, de 01.01.2010 a 31.12.2011, composta pelos farmacêuticos:

- CHAPA 01  
CARLOS ANDRÉ OERAS - Presidente  
DALLETE FERREIRA LIMA - Vice-Presidente  
MONICA MACIEL - Secretária-Geral  
VALKIMAR LACERDA - Tesoureira
- Art. 6º Comunicar que, compulsando os autos eleitorais nº 1773/2009, foi indeferido o registro da CHAPA 02, para concorrer a Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá, com mandato de dois anos, de 01.01.2010 a 31.12.2011, composta pelos farmacêuticos:
- CHAPA 02  
ROBERTO COROIA - Presidente  
DOUGLAS MORAES DA COSTA - Vice-Presidente  
CESAR COSTA SOUZA - Secretário - Geral  
MARIA DE JESUS RODRIGUES - Tesoureira

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário. Deleque-se ao responsável pelo escrutínio junto a SASTE-CFF/AP a obrigação de notificar aos candidatos e chapas dos termos deste ato.

JALDO DE SOUZA SANTOS

DIRETORIA

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

A Diretoria do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e considerando os termos da Resolução nº 458, de 18.12.2006 (DOU de 18.01.2007, seção 1, PP. 66/71);

Considerando os termos da Portaria nº 6 de 2 de julho de 2009 (DOU de 03.07.2009, seção 1, pág. 158);

Considerando os Editais nº 1 e 2, de 1º de julho de 2009, publicados no DOU de 03.07.2009, seção 3, pág. 133;

Considerando a indefinição de cessão de urnas eletrônicas pelo Tribunal Superior Eleitoral, para realização das eleições das funções da Lei Federal nº 3.820/60 em todo o Território Nacional e a necessidade de agilizar processo de maior celeridade na apuração dos votos deflagrados no respectivo escrutínio nacional, resolve:

Art. 1º - Autorizar que o modelo de cédula única previsto no Regulamento Eleitoral, possa viabilizar a leitura ótica dos dados inseridos, como forma de dar celeridade ao processo de apuração, resguardado o sigilo do voto.

Art. 2º - A execução do artigo anterior, dependerá de autorização do plenário dos Conselhos Regionais de Farmácia respectivos, devendo a ata da sessão e atos complementares integrarem os autos eleitorais, para remessa ulterior ao Conselho Federal de Farmácia.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JALDO DE SOUZA SANTOS  
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA  
E TERAPIA OCUPACIONAL  
8ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 18 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a autonomia da habilitação e competência do Fisioterapeuta para desempenhar atividades de perícia, consistentes na avaliação, dentro da sua esfera de competência, de alterações e disfunções do movimento humano, com vistas à elaboração de parecer de Nexo Técnico e Nexo Causal.

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8, no uso das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei Federal 6.316/75 e pela Resolução COFFITO 182/97 - Regimento Interno dos CREFITOS, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 71ª Sessão Plenária realizada em 18 de junho de 2009. Considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional são entidades especialmente constituídas como autarquias federais incumbidas

de realizar o poder de polícia administrativa das profissões que representam, condicionando e limitando tais atividades para o seu regular exercício em benefício dos interesses da coletividade; Considerando o estabelecido no Código Processo Civil Brasileiro -CPC, e o Capítulo V " Dos Auxiliares da Justiça", Sessão II " Do Perito" e Capítulo V " Da Prova Pericial", em seu Art. 145: " quando a prova do Sessão VII "Da Prova Pericial", em seu Art. 145: " quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito; segundo o disposto no art. 421": § 1º Os peritos escolhidos entre os profissionais de nível universitário, deverão ser inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984); § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade de 7.270, de 10.12.1984); § 2º Os peritos opinar, mediante certidão do órgão na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984, (negrito e grifo nossos). Considerando que a Fisioterapia é uma profissão de nível superior, compreendendo autonomia e é devidamente regulamentada, através do Decreto-Lei nº 938/69 e Lei Federal nº 6.316/75, podendo ser exercida somente por quem possua diploma de nível superior de Fisioterapia e esteja inscrito no respectivo Conselho Regional; Considerando o disposto na Resolução COFFITO 80/87 que delimita o campo de atuação da Fisioterapia estabelecendo os atos privativos do Fisioterapeuta - ante sua autonomia legal e científica decorrente de lei - e assegurando-lhe, dentre outros, o direito de realizar o diagnóstico fisioterapêutico, que compreende a avaliação da disfunção apresentada pelo paciente e a programação, execução, alta fisioterapêutica, e cujo objetivo é a prevenção, restabelecimento e conservação da capacidade cinético-funcional do paciente; que a fisioterapia encontra-se contemplada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho com suas várias especialidades, sendo que a Fisioterapia do Trabalho está representada pelo localizador de nº 2236-60; Considerando que no referido documento normativo da CBO é explicitado o fisioterapeuta, no quadro "estabelecer diagnóstico fisioterapêutico", a competência em estabelecer Nexo Técnico em diferentes áreas co", a competência, a saber: nexos de causa cinesiologia funcional, ergonomia (...); CONSIDERANDO o preceituado na Resolução do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior (CNE/CES) de Nº 4, que identifica e reconhece o profissional de Fisioterapia como aquele que "tem como objeto de estudo o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações patológicas, cinético-funcionais, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, sistemas e funções, desenvolver, restaurar a integridade de órgãos, elexção e excede a elaboração do diagnóstico físico e funcional, elexção e excede dos procedimentos fisioterapêuticos, pertinentes a cada situação"; Considerando as crescentes demandas que hoje se instalam no Poder Judiciário, principalmente sobre o estabelecimento, por meio de pericia, do Nexo Técnico e Causal entre as disfunções do movimento LER/DORT e as atividades laborais desenvolvidas; que os profissionais fisioterapeutas já estão atuando em vários Estados do território Nacional, como colaboradores da Justiça Comum e do Trabalho, tanto como peritos, quanto como assistentes técnicos das partes e com relevantes serviços prestados; que nas perícias que ensejam uma análise do movimento humano, suas disfunções e limitações, no mais das vezes a controvérsia se instala em torno da existência ou não do Nexo Causal e do Nexo Técnico; Considerando o disposto pela Ordem de Serviço nº 606, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo a qual "Nexo Técnico deve ser entendido como o vínculo entre a afecção das unidades motoras e as existências de fatores ergonômicos de riscos para o desenvolvimento de LER/DORT", correlacionando o diagnóstico com as atividades relacionadas ao trabalho; e que o "Nexo Causal se caracteriza pela existência de sinais clínicos sugestivos da disfunção alegada"; que de acordo com a Ordem de Serviço nº 606 do INSS, apenas o cotejamento das características clínicas do caso (notadamente anatômico-funcionais) com as condições específicas de trabalho (gestos, posições, movimentos, esforços, tensões, ritmo, carga de trabalho etc.) permitem afirmar ou excluir o vínculo com o seu trabalho; que o conhecimento técnico e científico necessário para o estabelecimento do Nexo Causal, dentre outros, é a cinesiologia (estudo do movimento) e a biomecânica (ciência que investiga o movimento sob aspectos mecânicos, suas causas e efeitos nos organismos vivos), bem como da ergonomia (adaptação do trabalho às características psicofisiológicas do homem); que o profissional fisioterapeuta apresenta formação acadêmica aprofundada nas ciências do movimento humano e da ergonomia, incluindo o estudo normal do movimento (cinesiologia) bem como o estudo dos desvios da normalidade do movimento (cinesopatologia); que ao se tratar de distúrbios do movimento, nas suas definições de LER/DORT ou outras, se faz necessário conhecimento das ciências do movimento humano, para fins de prevenção, intervenção ou reintegração, constituindo a base na formação universitária do Fisioterapeuta; os termos da Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional - COFFITO de Nº. 259, de 18 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U nº 32 - de 16/02/2004, Seção I, Pág. 66, que dispõe sobre a Fisioterapia do Trabalho e das outras providências; os termos da Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional - COFFITO de Nº. 351, de 13 de junho de 2008, publicada no DOU nº 114, Seção 1, em 17/06/2008, página 58, que dispõe sobre o Reconhecimento da Fisioterapia do Trabalho como Especialidade Profissional do Fisioterapeuta; considerando, por fim, o deliberado pelo Plenário do CREFITO-8 em sua 70ª Sessão, realizada no dia 15 de abril de 2009, resolve:

Artigo 1º - O Fisioterapeuta, que estiver em pleno gozo dos direitos profissionais, com formação e experiências comprovadas nas áreas a que se proponha, é profissional capaz de colaborar com a Justiça, realizando o diagnóstico fisioterapêutico e verificando o cumprimento das Normas Regulamentadoras (NRS) do Ministério do Trabalho, emitindo laudos de Nexo Técnico e de Nexo Causal, sendo nomeado como Perito (pelo Juiz) ou indicado como Assistente Técnico (pelas partes); Artigo 2º - O Fisioterapeuta é considerado ha-

bilitado, para atuar com autonomia em Perícias, em cumprimento ao estabelecido no Código de Processo Civil, Decreto-Lei 938/69, nas Resoluções COFFITO 8, 80, 10, 259, 351 e demais, desde que comprovado conhecimento ou formação acadêmica complementar em perícia; Artigo 3º - o Fisioterapeuta Perito deverá: I - Desempenhar com zelo, probidade e pontualidade a função a ele confiada, em atendimento ao código de ética da profissão e às leis vigentes; II - Agir com ciência e com consciência, comprometendo-se apenas com a verdade e a justiça; III - A seu critério e, em atendimento às recomendações processuais legais, proceder a todos os exames de sua competência (prova de função muscular, avaliação de amplitudes de movimento, eletromiografia, provas de funções pulmonares, avaliação postural, inclusive com fotometria, análise funcional do movimento humano, aplicação e interpretação de exames clínicos, dentre outros), bem como solicitar exames complementares que julgar necessários à elucidação do caso, com os devidos custos a cargo das partes; II - Proceder a avaliação dos locais de trabalho (perícia in loco), utilizando-se de recursos e métodos disponíveis, de acordo com o preconizado na Lei; III - Avaliar, quantificar e estabelecer a Capacidade Cinesiologia Funcional e Funcional Laboral do periciado; IV - Adotar as demais medidas contempladas estabelecidas nas Resoluções específicas da Profissão, que permitam um exercício seguro e leal destas funções Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PEDRO CEZAR BERALDO

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 18 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a criação, atribuições, implantação e funcionamento das Sub-sedes do CREFITO-8.

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8, no uso das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei Federal 6.316/75 e pela Resolução COFFITO 182/97 - Regimento Interno dos CREFITOS, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 71ª Sessão Plenária realizada em 18 de junho de 2009. Considerando que é atribuição dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a fiscalização do exercício da profissão e das empresas prestadoras de serviços fisioterapêuticos e terapêutico ocupacionais; Considerando que a descentralização dos Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional propicia a dinamização de suas atividades administrativas, judicantes, de fiscalização e de promoção ética; Considerando que as sub-sedes regionais tem por função a representatividade do Conselho Regional em seu âmbito geográfico, sendo a elas jurisdicionados os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais domiciliados nos municípios que as compõem; Considerando que as sub-sedes regionais tem como fundamento a extensão do CREFITO-8, o que aproxima a Sede dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, oferecendo maior amparo à promoção da ética; resolve: Capítulo I - da criação Artigo 1º - Ratificar e consolidar a criação da sub-sede Regional na cidade de Londrina; Parágrafo único: Compreenderá a jurisdição da Sub-sede Regional de Londrina os seguintes núcleos: Pitanga, Apucarana, Maringá, RM Maringá, Paranavaí, Londrina, RM Londrina, Râmél Procopio e Santo Antonio da Platina. Artigo 2º - Criar, ratificar e consolidar a sub-sede Regional na cidade de Cascavel; Parágrafo único: Compreenderá a jurisdição da Sub-sede Regional de Cascavel os seguintes núcleos: Guarapuava, União da Vitória, Laranjeiras do Sul, Pato Branco, Francisco Beltrão, Cascavel, Toledo, Foz do Iguaçu, Umuarama e Campo Mourão. Capítulo II - das atribuições Artigo 3º - Constituem atribuições das sub-sedes na área de sua jurisdição: 3.1 - divulgar as deliberações e determinações do CREFITO-8; 3.2 - informar as alterações de dados dos fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e entidades prestadoras de serviços fisioterapêuticos e terapêutico ocupacionais, legalmente registradas em cada jurisdição à Sede de Curitiba; 3.3 - proceder fiscalização do exercício da profissão de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional; 3.4 - proceder fiscalização quanto ao funcionamento de todas as entidades prestadoras de serviços fisioterapêuticos e terapêutico-ocupacionais, públicas ou privadas, dentro da respectiva jurisdição; 3.5 - propiciar aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais encaminhamentos para registros de pessoas físicas, jurídicas e de especialidades; 3.6 - realizar sessões solenes para entrega das carteiras profissionais expedidas pelo CREFITO-8; 3.7 - assegurar o cumprimento das condutas terapeutas ocupacionais e à comunidade e 3.8 - manter acervo de constantes no Código de Ética Profissional; 3.8 - manter acervo de Pareceres e Resoluções do COFFITO e do CREFITO-8; 3.9 - promover reuniões com as Comissões de Sindicância e de Ética da jurisdição, em conformidade com a resolução COFFITO-59/85; 3.10 - promover reuniões com a finalidade de divulgar assuntos de natureza ética, mediante aprovação prévia da diretoria através de ofício de ética, mediante aprovação prévia da Assessoria de Comunicação do CREFITO-8; 3.11 - remeter à Assessoria de Comunicação do CREFITO-8 os assuntos de interesse fisioterapêutico e terapêutico ocupacional do relatório mensal de suas atividades, prestando contas das receitas e despesas havidas no período; 3.13 - agir em colaboração com as entidades de classe, escolas, faculdades e órgãos públicos, nos assuntos e campanhas comunitárias que objetivem a promoção das profissões de fisioterapia e terapia ocupacional; 3.16 - sugerir a cronograma aprovado pela diretoria do CREFITO-8; 3.16 - sugerir a cronograma aprovado pela diretoria do CREFITO-8; 3.17 - receber e apurar as decalcações do exercício profissional; 3.17 - receber e apurar as decalcações do exercício profissional, encaminhando-as à Comissão de Ética do CREFITO-8 para providências. 3.18 - Receber e encaminhar à Sede CREFITO-8 solicitação de utilização da sala de reuniões, das entidades de classe de fisioterapia e terapia ocupacional da jurisdição, Parágrafo único: se deferida e autorizada pela Sede do CREFITO-8, as entidades não poderão utilizar os equipamentos constantes nas Sub-



Sede, em particular os aparelhos de informática, de comunicação e arquivos. Capítulo III - da implantação Artigo 4º - As Sub-sedes poderão ser instaladas mediante a aquisição do imóvel ou locação; Artigo 5º - A Sede do CREFITO-8 dotará a Sub-sede com equipamentos e materiais, inclusive os recursos humanos e um automóvel com rastreador GPS, visando o perfeito funcionamento, editando as normas de procedimentos; Artigo 6º - Aos recursos humanos pertencentes as Sub-sedes, deverão ter a configuração mínima de: um fiscal e um assistente administrativo (contratados mediante exame seletivo), e acompanhados por um Conselheiro; Capítulo IV - das atribuições de Pessoal Artigo 7º - São atribuições do Conselheiro da Sub-Sede: 7.1 - Divulgar o Decreto-Lei 938, A Lei 6316, Resolução COFFITO 10, a Resolução COFFITO-29, Resolução COFFITO 37, Resolução COFFITO 52 e outros de interesse da Sub-Sede; 7.2 - Divulgar, cumprir e observar as deliberações e determinações do CREFITO-8 e toda a legislação pertinente; 7.3 - Representar a Sub-Sede nos eventos regionais mediante designação do Presidente do CREFITO-8; 7.4 - Presidir as Sessões Solenes de entregas de carteiras profissionais; 7.5 - Mediar os conflitos de natureza ética na sua jurisdição; 7.6 - Receber e analisar assuntos relativos ao exercício profissional, resolvendo no local, quando possível, ou encaminhando à diretoria do CREFITO-8; 7.7 - Encaminhar à Sede, relatório das atividades desenvolvidas mensalmente, na primeira semana do mês subsequente; 7.8 - Indicar nomes para compor a comissão de sindicância e encaminhar a Sede do CREFITO-8 para orientações e homologação; 7.9 - Comparecer às Plenárias e a reuniões, quando necessárias; 7.10 - Resguardar o sigilo das denúncias, bem como as partes envolvidas, durante toda a tramitação do processo; 7.11 - Conferir e assinar todas as correspondências encaminhadas à Sede; 7.12 - Agir em colaboração com as entidades de classe, escolas, faculdades e repartições públicas, quando forem pertinentes à melhoria da imagem das profissões de fisioterapia e terapia ocupacional; 7.13 - e outras atribuições designadas pela Sede do CREFITO-8. Artigo 8º - São atribuições da Assistente Administrativo da Sub-Sede: 8.1 - Zelar pelo espaço físico e pelos materiais constantes na Sub-sede; 8.2 - Receber e protocolar todas as correspondências encaminhadas à Sub-Sede; 8.3 - Receber, controlar, ordenar e prestar contas do Suprimento de fundos, perante o Setor Financeiro do CREFITO-8; 8.4 - En-

caminhar as correspondências ao Conselheiro, ao Fiscal e à Sede, conforme o caso; 8.5 - Informar ao Conselheiro, qualquer dificuldades, para que em conjunto seja tomada a decisão cabível; 8.6 - Marcar reuniões e assessorar eventos; 8.7 - Encaminhar relatório mensal das atividades desenvolvidas na Sub-sede à Coordenadora do CREFITO-8; 8.8 - Registrar todas as solicitações e queixas dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, encaminhando-as ao Conselheiro para providências; 8.9 - Receber documentos e montar processos para licença temporária de trabalho (LTT) e encaminhar ao CREFITO-8; 8.10 - Cadastrar o processo da LTT no sistema; 8.11 - Secretariar reuniões, quando solicitado pelo Conselheiro; 8.12 - Atualizar endereços dos profissionais e encaminhá-los à Sede; 8.13 - Entregar guias, boletos, quando solicitado pelo profissional fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, ou ainda, encaminhá-los via internet ou correio. 8.14 - E outras atribuições administrativas designadas pela Sede do CREFITO-8; Artigo 9º - São atribuições do Fiscal da Sub-sede: 9.1 - Receber denúncias; 9.2 - Realizar diligência para averiguação das denúncias; 9.3 - Realizar plano de fiscalização, encaminhando-o ao DEFIS para aprovação; 9.4 - Receber, controlar e prestar contas das despesas com a fiscalização, encaminhando-a à Assistente Administrativa para providências; 9.5 - Zelar pelo veículo da fiscalização; 9.6 - Seguir o plano de fiscalização aprovado pelo DEFIS; 9.7 - Encaminhar relatório mensal das atividades de fiscalização ao DEFIS; 9.8 - Sugerir ações que visem melhorar a fiscalização; 9.9 - Manter sigilo das denúncias, denunciante e sindicâncias; 9.10 - Participar de reuniões, quando solicitado pelo DEFIS, pela Comissão de Sindicância e pela Comissão de Ética; 9.11 - Realizar trabalho de orientação e esclarecimento, instruindo os profissionais e empresas com a finalidade de prevenir o surgimento de situações irregulares; 9.12 - Identificar irregularidades nas Clínicas, Consultórios, Entidades Filantrópicas, Órgãos Públicos e Serviços fiscalizados, informando aos responsáveis os procedimentos que deverão ser adotados para a sua regularização; 9.13 - Lavrar autos de infração para os que atuam de forma irregular ou clandestina nas entidades prestadoras de serviços de fisioterapia e terapia ocupacional; 9.14 - Prestar pareceres e informes em processos, quando solicitados; 9.15 - Manter-se atualizado para o exercício da função, através de leitura das deliberações expedidas e das eventuais al-

terações na legislação; 9.16 - Manter sob sua responsabilidade toda a documentação, materiais e bens patrimoniais necessários ao exercício da fiscalização. 9.17 - E outras atribuições de ordem fiscalizatória designadas pela Sede do CREFITO-8; Artigo 10º - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos na reunião de Diretoria do CREFITO-8 "ad referendum" do Plenário desse Conselho Regional; Artigo 11º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CEZAR BERALDO

## CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 6ª REGIÃO

### DESPACHOS DA PRESIDENTE

Em 10 de agosto de 2009

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação para a confecção e aquisição de 5.000 (cinco) mil folders em favor da Empresa Imprimatur Gráfica e Editora Ltda, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art.24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/1.993 e suas alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica deste órgão, e tendo em vista os elementos que instruem o Processo nº 32/2009.

O valor a ser despendido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região correrá por conta dos recursos da dotação orçamentária rubrica - 3.1.32.39 (Despesas com Eleições)

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação para a confecção e aquisição de 5.600 (cinco mil e seiscentos) jornais em favor da Empresa Imprimatur Gráfica e Editora Ltda, no valor total de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), com base no art.24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/1.993 e suas alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica deste órgão, e tendo em vista os elementos que instruem o Processo nº 25/2009.

O valor a ser despendido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região correrá por conta dos recursos da dotação orçamentária rubrica - 3.1.32.10.03 (Impressão do Informativo)

CLAUDIA MARIA DE SOUZA BASBAUM

# Sistema INCOM

Cadastre-se já e encaminhe matérias para  
publicação da forma mais rápida, cômoda e segura.

Solicite o cadastramento pelo endereço [incom@in.gov.br](mailto:incom@in.gov.br).